

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2021.**

**PROCESSO Nº: 001767/2021**

EMPRESA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.187.089/0001-01, com sede à Rua José Lobosco, nº 6, bairro Novo Mundo, Bom Jardim/RJ representada por seu sócio administrador Sr. Alessandro de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 120722053, inscrito no CPF sob nº 080.176.447-52., residente e domiciliado na Rua José Lobosco, nº 6, bairro Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, vem com fulcro no §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2021**

em face de situação que viola a Súmula 272 do TCU, bem como o Acórdão 6306/2021, o que faz pelos seguintes argumentos:

**27.187.089/0001-01**

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme § 2º do art. 41 da lei n.º 8.666/93:

*Art. 41 . § 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.***

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (§ 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

*“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa. 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”*

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA.

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de CONCORRÊNCIA para Contratação de Empresa para execução de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual de Vias Públicas, Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos, Serviço de Recolhimento de Entulho, Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua e Serviço de Poda, naquilo que se traduz como serviços

27.187.089/0001-01  
Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Públicos, à perfeita execução dos trabalhos no período de 12 meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Carmo-RJ.

Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento apresenta exigência que contraria súmula do TCU e reiterados Acórdãos.

Mister ainda identificar que o referido edital, segue as diretrizes da Lei Federal de Licitações, sujeito portanto, ao controle dos Tribunais de Contas, e nesse diapasão as orientações jurídicas do TCU e ou decisões sobre licitações e contratos deverão ser fielmente acatadas, sob pena de violação à lei e à sua súmula 222, que assim determina:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

### III – DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nobre Presidente, no edital de Concorrência nº 002/2021, em seu item 10.4.3.1, exige que as licitantes apresentem na fase de habilitação, Licença Ambiental, comprovando que o licitante tem condições de executar o objeto do contrato de forma regular e íntegra, como condição para concorrer na presente Concorrência, vejamos:

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

10.4.3.1. Licença Ambiental, conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.820/14, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e dá outras providências, comprovando que o licitante

tem condições de executar o objeto do contrato de forma regular e integral, isto é, considerando todas as suas etapas: coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos ao destino final” ou, caso a Licença Ambiental esteja vencida, apresentar junto a ela o protocolo de pedido de renovação junto ao Órgão Ambiental competente, com data de até 120 dias, no máximo, antes do vencimento da licença, conforme Lei.

Ora, Ilustríssimo, **ocorre que tal exigência deve ser feita somente para o licitante vencedor, conforme interpretação do TCU, citada no Informativo de Licitações e Contratos nº 48/2011 – TCU – Plenário. (grifei)**

*Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação do prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. (Acórdão nº 125/2011-*

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011).

Neste mesmo sentido, o TCU, recentemente, se manifestou no Acórdão 6306/2021, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. promover (...) correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública**, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

ACÓRDÃO 6306/2021 - SEGUNDA CÂMARA,  
RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO.

Assim, nesse entendimento pacificado pelo TCU e demais Tribunais de Controle, é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Devendo ser exigido apenas declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado.

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28000-000

Bom Jardim - RJ

Tal cláusula é absolutamente restritiva de competição e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister lembrarmos sobre o que diz a lei 8666/93 sobre o referido tema, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

O presente edital está fazendo na verdade restrição, e clara violação ao acórdão do TCU, impedindo que várias empresas participem do certame.

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº 6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

A aplicação da regra acima há muito já vem sendo amplamente proibida pelas decisões do Tribunal de Contas da União, visto que restringe o universo de participantes, vejamos:

*TCU: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

A SÚMULA Nº 272/2012 veda qualquer inclusão de exigências de habilitação que tenham que incorrer em custos para o licitante, vejamos:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Ainda, sobre o tema da restrição ou frustração do caráter competitivo, vários doutrinadores, já escreveram sobre a impossibilidade do agente público praticar tais atos que somente trará desvantagem ao ente público licitador, vejamos a lição de Marçal Justem Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Além disso, nossa própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas passíveis. E imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas*

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

*que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda sobre este assunto o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inviabilidade de cláusulas restritivas:

STJ:

*“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

Considerando os motivos acima, este edital merece ser modificado, com a retirada da restrição mencionada, isto para ampliar a disputa e trazer mais vantagens aos cofres públicos do próprio município, além de evitar outras demandas, prejuízos e responsabilidades em juízo, Ministério Público e Tribunais de Contas.

Entende-se, que uma cláusula de exigência de Licença Ambiental só é cabível se exigida da empresa vencedora do certame e não do licitante em fase de habilitação, o que não foi observado no presente edital, devendo este ser modificado, com a correção de tal cláusula, substituindo a Licença Ambiental por Declaração de disponibilidade da Licença ou Declaração de que reúne condições de apresenta-la quando solicitado, conforme determina o acórdão do TCU.

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

#### IV – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Em uma breve leitura no edital e o no Termo de Referência da Concorrência 002/2021, verifica-se divergências significativas de forma que as licitantes não saberão o que apresentar.

Entre as divergências podemos citar:

No item 6.4.3.1. do termo de Referência exige a apresentação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Civil e Ambiental (CREA), da Pessoa Jurídica participante da licitação e de seu(s) responsável(s) técnico(s). Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental poderão exercer a responsabilidade técnica se os mesmos estiverem habilitados para a função pelo CREA, e comprovarão essa habilidade através de acervo técnico, bem como os demais profissionais.

Também no item 6.4.3.2. do Termo de referência exige a comprovação de aptidão, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do(s) seu(s) responsável(s) técnico(s), relacionado(s) na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(s) de Acervo Técnico – CAT e Acervo Técnico, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação.

Os itens acima citados são exigidos apenas no Termo de Referência, e não no edital.

O Termo de Referência, sabe-se bem, identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Sua elaboração retrata o dever de adequadamente planejar as contratações públicas, que uma vez cumprido exaure-se.

Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas. Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação.

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do Termo de Referência não podem se sobrepor ao edital, haverá que se avaliar as peculiaridades do caso concreto, as disposições objeto de divergência e as consequências para prosseguimento do certame, isto é, haverá que se examinar se as devem prevalecer as disposições divergentes do edital ou do termo de referência.

No caso em tela, verifica-se que o Edital não exige tais comprovações e certidões, assim, devendo ser esclarecido qual exigência irá prevalecer, já que a divergência não pode ser olvidada sobremaneira porque criaria dois critérios de habilitação diferentes, que poderiam conduzir a motivos, igualmente diferentes para habilitar ou inabilitar as empresas.

Neste caso, em razão da função normativa desempenhada pelo edital e os objetivos perquiridos, se afigura de todo acertado que prevaleçam as disposições editalícias em detrimento daquelas enunciadas no Termo de Referência.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor convém adir:

*Voto (...)*

*12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do*

27.187.089/0001-07

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

**“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”**

**13. Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.**

**14. No caso em tela, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação em análise, desde que prevaleça a regra**

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

*constante do item 7.2.3 do edital, sem a exigência indevida de certificações para fins de qualificação técnica. (sem grifos no original).*

Assim, havendo divergência entre o Termo de Referência e o edital devem prevalecer as regras do edital. Na impossibilidade fática disto vir a acontecer, ou seja, diante da inviabilidade de se sobrepor as condições editalícias às previstas no termo de referência, caberá à Administração retificar e republicar o instrumento convocatório ou anular todo o certame, eis que, neste caso, o edital, claramente, não ostentará todos os qualificativos necessários para instrumentalizar a contratação pretendida pela Administração.

#### **V- DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ) NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA**

No item 6.4.3.1. do Termo de Referência exige **Certidão de Registro e Quitação** (CRQ) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Civil e Ambiental (CREA), da Pessoa Jurídica participante da licitação e de seu(s) responsável(s) técnico(s). Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental poderão exercer a responsabilidade técnica se os mesmos estiverem habilitados para a função pelo CREA, e comprovarão essa habilidade através de acervo técnico, bem como os demais profissionais.

Já de início, é sabido que não é permitido à Administração exigir certidão de registro e quitação perante entidade profissional competente (conselho profissional) como requisito de habilitação nas licitações. Isso porque tal exigência ultrapassa o mínimo necessário para garantir o cumprimento do objeto e não figura entre as condições de habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, contraria o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O rol de requisitos de habilitação, estabelecido nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, apresenta natureza taxativa, de acordo com entendimento pacificado dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU):

127.187.089/0001-011

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 3.192/2016, Plenário.)

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 2.197/2007, Plenário.)

Aliás, quanto ao aspecto em análise, no Acórdão nº 1.314/2005, o Plenário do TCU determinou que a Administração não incluísse “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93”.

Nesse sentido há outros precedentes da Corte de Contas federal:

9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:

[...]

9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no Crea de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal; (TCU, Acórdão nº 2.272/2011, Plenário.)

9.3.4. não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 890/2007, Plenário.)

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº 6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Ainda que a Lei nº 8.666/1993 não permita exigir comprovação de quitação com a entidade profissional competente como requisito de habilitação, a exigência de prova de inscrição na entidade está expressamente prevista no inc. I de seu art. 30: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Portanto, a Administração não pode exigir prova de quitação do licitante perante a entidade profissional competente, já que o rol de requisitos definido nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 tem natureza taxativa, e a Lei nº 8.666/1993 não prevê essa condição para a habilitação dos licitantes, devendo o Edital ser corrigido.

## VI – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a requerente espera e requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação e seu deferimento com a **correção da exigência de Licença Ambiental do seu item 10.4.3.1.**, a correção da divergência entre o Termo e Referência e o Edital da Concorrência nº 002/2021, a exclusão da exigência de certidão de registro e quitação no CREA para que cumpra a recomendação da Procuradoria do Trabalho;
- b) Outrossim, lastreada nas razões aduzidas, requer-se que essa Comissão de Licitações atenda os pedidos desta Impugnação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, para o devido e necessário pronunciamento.**
- c) Ainda, sendo a **resposta uma obrigação legal prevista no art. 41 da Lei 8.666/93**, a sua falta é considerada uma conduta omissiva e abusiva, além de que a parte requerente encaminhará ao Ministério Público e Tribunal de Contas/RJ, para o devido acompanhamento e verificação do prosseguimento da Concorrência, bem como as demais medidas judiciais cabíveis.

27.187.089/0001-01

Alessandro de Oliveira Serviços em Gestão Ltda.

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Bom Jardim, 27 de setembro de 2021.



---

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

CNPJ: 27.187.089/0001-01

**27.187.089/0001-01**

Alessandro de Oliveira Serviços em Geral EIRELI

R. José Lobosco, nº6

Novo Mundo - CEP 28660-000

Bom Jardim - RJ